

prisão que está soffrendo, que o seu transporte na primeira embarcação sahida para o lugar do degredo, se elle não preferir a guardar na prisão as informações requisitadas, para deliberar sobre o pedido Regio, pois que a soltura com fiança ou homenagem não pode legalmente ser decretada pelo Governo. He este o meu parecer, com o qual satisfizo a Portaria do Ministerio da Marinha de 5 de Dezembro ultimo, Vossa Magestade poreu mandará o mais justo. Lisboa 23 de Fevereiro de 1839 =
Al. J. da R. = J. R. Ag.º. Molino.

Fazendo

Idem de 24 de Janeiro de 1839 sobre a Representação da Companhia das Ginhás do Alto Douro.

Senhora = Não posso concordar com a opinião da Pontadornia do Thesouro, e Contalheiro Procurador Geral da Fazenda sobre o objecto da inclusa Representação da Companhia das Ginhás do Alto Douro, antes entendendo que a intelligencia dada á Lei pelo Chefe d'Alfandega da Cidade do Porto he a verdadeira, e a unica que pode ser adoptada pelo Governo, em quanto a Lei não for competentemente revogada. A Companhia das Ginhás foi extinta com todas as seus privilegias, monopolias, e prerogativas pelo Decreto de 30 de Maio de 1834, entre as quaes se comprehendia a prohibição da

Suppl. adq. Vol. III

importação e exportação de Vinhos e aguardente naquelle
Cidade sem authorisação da Companhia, privilegio que já an-
tes havia sido abolido pelo Decreto de 14 de Julho de 1838.
A Lei de 8 d' Abril de 1838 não reestabeleceu
a Companhia com todas as seus anteriores privilegios
e exclusivas, mas facioamente para o fim de arrolar, ap-
provar, marcar, e dar guias aos Vinhos, os quaes sem ap-
provação e guia da Companhia não poderiam ser expor-
tados pela barra do Porto; donde entendido que foi es-
ta a unica limitação que a Lei fez as Leis Vigentes, q
regulara a liberdade de commercio sobre este ponto. Qua-
es quer que sejam as elementas de que se compoem as
Aguardentes e Goropigas, he todavia certo que estes licor-
es e spirituosos são considerados pelo Legislador diversas
das Vinhos; porque sempre que legislava sobre elles,
os designavao expressamente, nao os comprehendendo
na denominação geral do Vinho, de que são irrefragá-
veis provas, quando ás aguardentes, muitas Leis antigas
e modernas, e quanto as Goropigas a Lei de 5 d' Marco
de 1838 Art.º 1.º e 2.º e Art.º 6.º. Se pois o moderno Legis-
lador julga o Goropiga e Aguardente generos diversas
do Vinho nao o comprehendendo nesta denominação,
he claro que elles nao se podem haver por incluídos nas
Art.º 1.º e 2.º da Lei de 8 d' Abril de 1838 que apenas
trata dos Vinhos. Os privilegios exclusivos nao ad-
mittem interpretação extensiva, nem a limitação da
Liberdade da industria e commercio podem ser intro-
duzidas por argumentos, conjecturas, e raciocinios

antes requerem a expressa disposicao da Lei. Art.º 2263
da Lei Fundamental do Paiz assegura a quella Liberdade
de Commercio exceptuando unicamente as restric-
coes da Lei, nenhuma ha vigente que sujeite as Gor-
pigas e Aguardentes Nacionais a approvacao da Com-
panhia na Cidade do Porto, e que prohiba sem estes re-
quisitos a sua exportacao pela Barra d'essa mes-
ma Cidade, e o Governo nao pode estabelecer humma restriccao
que nao esta na Lei. Se a livre importacao e export-
cao destes licores pode occasionar descredito e preju-
izo aos Ginhos do Douro, devera esta razao ser attendi-
da pelo Legislador para decretar prohibicao, nao
anim pelo Governo, para sem Lei constituir. O Rei-
so de 15 de Novembro del'894, e Al. de 9 d'Agosto
del'877. §.3. alem de só tratarem de Ginhos e nao
de aguardentes e outras licores espirituosas, respeitadas
antigas Monopelias da Companhia, que ha ja nao subsi-
stem; a Lei de 14 de Março del'822 somente faz
conferida pelo §. 1 da Lei de 7 d'Abril de 1838 quan-
to ao modo das provas dos ginhos e nao das aguar-
dentes; nem fixarao em vigor todas as outras dis-
posicoes attheias deste ponto, sendo certo que o Art.º
25 da mesma Lei fala do Ginho e nao do Aguar-
dente ou Goropiga pura. Concluo portanto que as dis-
posicoes da Lei de 5 de Maio del'837 a cerca das aguar-
dentes e Goropigas nao foram modificadas nem
revogadas pela Lei de 7 d'Abril del'838 e que a
pertencencia da Companhia dos Ginhos nao pode

ser deferida pelo Governo antes demandada a intervenção
do Legislador que ouples a estes licores espirituosas
as providencias dadas naquella Lei sobre as Gintias. He
este o meu juizo, Vossa Magestade poreu mandard
o mais justo. Lisboa 25 de Fevereiro de 1839 - P. G.
do C. = J. C. Ag.º Off.º l.º

Idem de 22 de Fevereiro de 1839 sobre o
Processo e requerimento do Alferes do B.º d.
Infantaria N.º 19 Antonio das Santas Madal

Senhora = Grave he o crime porque o Supp.º Antonio das
Santas Madal, Alferes do Regimento de Infantaria N.º 19
fai condemnado em dez annos de degredo para as lages
d' Africa; a sua impunidade pelo perdão inteiro seria gra-
ve escandalo no Exercito, arriscando toda a Fozenda Mili-
tar que cumpre vigiar com todo o desvello e cuidado, para
nao ser subtrahida, como fai a confiada ao Supp.º. A pena
legal do crime ja fai modificada ao Supp.º por effeito do
Art.º 4.º do Decreto de 4 d' Abril de 1838; todavia atten-
dendo aos servicos prestados pelo Supp.º na defesa do Tho-
no de Vossa Magestade, e das liberdades patrias, justome
parece o uso da Clemencia Regia a favor deste reo para
he ser commutada apenas em parte na de seis annos
de Degredo para Africa. Cumpro por este modo as
Polticas do Ministerio da Guerra de 6 de Dezembro
ultimo e 22 do corrente; e por esta occasiao tenho a honra
de dizer a Vossa Magestade, que tendo diariamente